



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

11/09/14.

H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO N.º 10.537
(11 .09.2014)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1208-68.2014.6.02.0000
- CLASSE 42

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS", COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1", e BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e OUTROS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR", COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR 1" e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

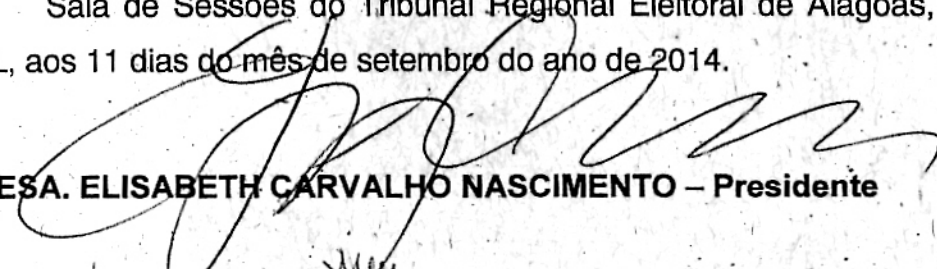
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA e OUTROS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

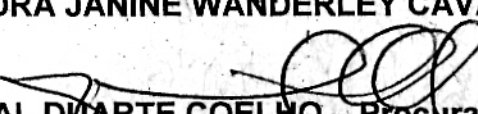
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE HORÁRIO DE CANDIDATO PROPORCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REFERÊNCIA AO NOME DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por maioria de votos**, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral decorrente do julgamento de Representação proposta pela **COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS"**, **COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1"**, e **BENEDITO DE LIRA** em desfavor da **COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR"**, **COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I"** e **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, visando a reforma da decisão monocrática definitiva de fls. 59-61, que julgou improcedente a representação ajuizada.

Alegou-se na peça recursal (fls. 60/65) que os recorridos teriam se valido de seu tempo no guia eleitoral gratuito **na rádio**, veiculada **no dia 23.08.2014**, nos horários **vespertino e noturno**, destinado aos candidatos a **Deputado Federal**, para enaltecer a candidatura promovida pela Coligação Majoritária "Com o povo pra Alagoas Mudar", voltada ao cargo de Governador do Estado, na pessoa do candidato Renan Filho. Pugnaram pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão guerreada, julgando procedentes os pedidos da inicial com a suspensão das propagandas irregularmente veiculadas, bem como pela subtração de tempo equivalente a 25 segundos do horário eleitoral gratuito da **rádio**, período vespertino e noturno, destinado ao beneficiário Renan Filho, correspondente ao tempo da propaganda ilícita exibida, de acordo com § 3º, do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.404/2014.

Os representados José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e as Coligações "Com o Povo pra Alagoas Mudar" e "Com o Povo pra Alagoas Mudar I" apresentaram contrarrazões às fls. 72/77, asseverando a ausência de propaganda eleitoral irregular. Aduziram que não houve, na situação dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

a prática de invasão de horário, mas apenas teria sido feita a vinculação dos candidatos proporcionais aos majoritários, o que seria permitido pela legislação pátria. Pleitearam o desprovimento do recurso inominado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 80/82).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei Eleitoral n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso eleitoral inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática definitiva de fls. 59-61, que julgou improcedente a representação eleitoral proposta, na qual sustentava a prática de invasão de horário em benefício do candidato Renan Filho.

A regra disposta no art. 53-A da Lei das Eleições veda a realização de propaganda eleitoral em favor da coligação majoritária dentro do horário destinado à proporcional, nesses termos:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

Analisando o teor do dispositivo mencionado, pode-se concluir que finalidade da lei é impedir a desnaturação de propaganda eleitoral proporcional, evitando que esta sirva tão somente como palco para favorecimento dos candidatos majoritários, e também o contrário. Em outras palavras, é evitar que a propaganda deixe de cumprir a sua função precípua, que é a beneficiar o candidato ao qual o período é destinado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso em análise, as expressões proferidas no final dos discursos de cada candidato da coligação proporcional simplesmente externam o apoio político que cada um deseja transmitir ao eleitorado.

Analisemos algumas das expressões em vergasta mencionadas nas falas dos proporcionais:

"Por isso, apoio Renan Filho, para, juntos, fazermos a mudança que a gente quer";

"Governador Renan Filho, 15, para fazer a mudança que a gente quer";

"Apoio Renan Filho 15, a mudança que a gente quer";

"Governador Renan Filho, 15, para fazer a mudança que a gente quer na saúde";

"Estou com Renan Filho, 15, para Governador".

Com efeito, da análise tanto da degravação, quanto da mídia acostada aos autos, é evidente que cada um dos candidatos proporcionais NÃO se utilizou de todo o tempo destinado para enaltecer o candidato ao Governo, por eles apoiado. Apenas no final de cada fala, e tão-somente no final, cada um deles menciona o nome daquele com quem se uniu politicamente para disputar o pleito.

Destarte, ao fazer referência ao candidato majoritário que está apoiando, na verdade, o candidato da proporcional intenta trazer para si os bônus decorrentes do prestígio político daqueles, estratégia não coibida pela lei eleitoral. Assim, ao declarar o apoio a um candidato a Governador, por exemplo, chama-se a atenção dos eleitores para o alinhamento político-ideológico existente entre o declarante e o suposto apoiado, ferramenta válida à conquista de eleitores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por essa razão, a simples menção de apoio ao candidato a Governador, no horário destinado à propaganda proporcional, por si só, não é fato apto a caracterizar a invasão de horário eleitoral combatida pela legislação em vigor.

Ademais, é importante ressaltar que a Lei nº 12.891/2013, a chamada minirreforma eleitoral, trouxe previsão expressa no sentido de autorizar a "a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação". Não obstante sua inaplicabilidade ao pleito em curso, essa previsão legal reflete a consolidação de uma tendência observada nas cortes brasileiras.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

"Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização. 1. **A simples referência de apoio a candidato a presidente e a uma suposta comunhão de pensamentos entre prefeito, governador e presidente da República não configura invasão de propaganda.** [...]" (grifos nossos) (TSE - Ac. de 17.10.2006 na Rp nº 1.261, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Invasão. Propaganda de candidato ao governo do estado.
1. Não há falar em invasão, na esteira de precedentes da Corte, quando a propaganda está voltada para a campanha do titular do horário e é este que se beneficia da menção ao candidato ao cargo de Presidente da República.
2. Representação julgada improcedente." (TSE - Ac. de 19.10.2006 na RP nº 1272, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

"Representação. Propaganda eleitoral. A propaganda que simplesmente associa o nome de candidato a senador ao nome de candidatos ao Governo do Estado e à Presidência da República não contraria a legislação eleitoral. Representação improcedente." (TSE - Ac. de 26.09.2006 na Rp 1181, Rel. Min. Ari Pargendler)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(...) É admissível que o candidato titular do espaço destinado à sua propaganda, após apresentar-se ou expor suas propostas, mencione nome e número de candidato ao cargo majoritário, bem como faça discreta e limitada manifestação de apoio. Verdadeiramente, tal vinculação reflete a demonstração de identidade de projetos políticos, culminando em fator de favorecimento legítimo à própria candidatura. (TRE/SP - Ac. 01.10.2012, RE nº 29264, Rel. Antonio Carlos Mathias Coltro)

Invasão do horário de candidato majoritário não caracterizada. O estabelecimento de vínculo entre os candidatos ao Governo de "Minas, ao Senado Federal e à Presidência da República constitui estratégia legitimamente adotada pelos candidatos, pelo qual identificam seus ideais políticos com aqueles manifestados pelos candidatos mais conhecido pelo eleitor. Situação que não configurará ilegalidade a ser coibida pela Justiça Eleitoral. Liminar sem efeito" (TRE/MG - Ac. 13/09/2010 na RP nº 674748, Rel. Octavio Augusto de Nigris Boccalini)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

MS
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1208-68.2014.6.02.0000

Prot. 17.080/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/09/2014 (SESSÃO Nº 85/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS I (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADO : PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e James Magalhães de Medeiros, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.539, de 11/9/2014) Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários